

Cobrança – Autos 81.025/2010.

Autor: Diego Gonçalves Araújo.

Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Diego Gonçalves Araújo, já qualificada nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 31/10/2006, envolveu-se em acidente automobilístico, o que lhe acarretou invalidez permanente, fazendo jus à indenização prevista na Lei 6.194/74, no importe de 40 (quarenta) salários, independentemente do grau de invalidez. Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização por invalidez permanente, acrescido de juros e correção monetária, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 44/80), a ré requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, carência da ação por falta de interesse de agir e ausência de documentos essenciais à propositura da lide, além de prescrição. Impugnou o laudo apresentado junto à inicial. Defendeu a necessidade de realização de perícia técnica ao argumento de que o valor indenizável deve ser proporcional ao grau de invalidez, limitando-se aos valores contidos na tabela do CNSP. Insurgiu-se contra a utilização do salário mínimo como critério para pagamento da indenização, sendo que, em caso de entendimento contrário, deve ser considerado o valor do salário mínimo da época do sinistro. Aduziu, ainda, ausência de nexos causal e

inconclusividade do laudo do IML. Rebateu os critérios de fixação dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, constantes da inicial. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 100/114 vº.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330), eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2 – Preliminares

Os argumentos apresentados para **substituição processual** não foram suficientes no sentido de se eximir por completo a responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido.

Não há falta de **interesse processual**. Inexiste essa obrigatoriedade legal aduzida pela ré, ou seja, suposta ausência de pedido administrativo não obsta a indenização pretendida, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).

A preliminar de **falta de documentos essenciais**, em verdade, confunde-se com o mérito, porquanto versa sobre pressupostos da verba indenizatória pretendida. Será analisada em sede própria.

3 – Prescrição

Em se tratando de invalidez, o termo inicial do prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, é a data na qual o beneficiário dela teve ciência (Súmula n. 278/STJ). Isso ocorreu, no caso, na falta de outras provas, quando da realização do laudo do IML de fls. 15/15-vº, em 12/07/2010, daí porque cotejando tal data com a data do ajuizamento da demanda (07/12/2010 – fls. 02), não se pode considerar consumada a prescrição.

4 – Mérito

Registro inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º).

No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido **antes da Medida Provisória 340, de 29/12/2006**, o valor indenizatório, deve corresponder àquele previsto na redação original da Lei 6.194/74, ou seja, “até 40 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País” (Lei 6.194/71, art. 3º, “b” c/c art. 5º, § 1º), com a ressalva de que a indenização a ser paga deve observar o piso salarial vigente à época da ocorrência do sinistro, conforme entendimento jurisprudencial: TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 - Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010.

No mérito, restou comprovado o “**acidente automobilístico**”, ocorrido em 31/10/2006, em relação ao autor (fls. 16/17.), bem como as lesões corporais que o afligiram em razão do episódio (fls. 15/15vº), inclusive a “invalidez permanente” de 12,5% (doze e meio por cento), cujo

laudo não restou infirmado por outras provas nos autos, que, o que legitima, ao menos **em parte**, a pretensão deduzida, nos termos da Lei 6.194/74.

Não há, por outro lado, qualquer irregularidade ou ilegalidade na **utilização do salário mínimo como parâmetro indenizatório**. Sim, porque, nos termos do artigo 3º, da Lei 6.194/74, então vigente por ocasião do acidente, sua utilização destinava-se exclusivamente a quantificar a reparação, não implicando em indexador ou fator de atualização monetária. Sobre o assunto: STJ – RESP 153209 – RS – 2ª S. – Rel. p/o Ac. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 02.02.2004 – p. 00265.

A par disto, a despeito do defendido pela parte autora, considerando a legislação em vigor na época do fato, o valor indenizatório deve ser fixado proporcionalmente ao grau de invalidez. Isto porque a expressão “até” indica que os quarenta salários mínimos são o limite indenizatório, ou seja, para o caso de invalidez permanente total esse será o valor a pagar à vítima. Sendo, entretanto, parcial a invalidez, a interpretação da norma haverá necessariamente de preservar o **juízo de proporção entre o grau de incapacidade aferido no laudo pericial e o montante da indenização**, considerado o limite acima referido. Ver, a propósito: TJPR - 10ª C.Cível - AC 0656096-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 20.05.2010.

Esse entendimento, aliás, foi assentado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no incidente de uniformização de jurisprudência nº. 547.270-2/0, que estabeleceu o seguinte: “*Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico*”

Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juiz” (Súmula 30- TJPR).

Fixado nessa premissa, considerando o percentual de invalidez do autor (12,5%), aliado ao valor do salário mínimo, na época do fato (R\$ 350,00 - Lei nº 11.321, de 07.07.2006), bem como inexistência de prova de pagamento administrativo, conclui-se que o autor faz jus ao recebimento de R\$ 1.750,00¹ (um mil, setecentos e cinquenta reais).

De outra parte, as **resoluções** e **portarias** editadas pelo conselho nacional de seguros privados (CNSP) não podem se sobrepor à norma – Lei nº 6.194/74 – válida, vigente e eficaz, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. Deve, pois, prevalecer o valor estabelecido na redação original da Lei nº 6.194/74, para efeito de pagamento da indenização pelo seguro DPVAT.

Por derradeiro, os **juros de mora**, são devidos nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor de R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da data do fato (31/10/2006).

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais

¹ (40 x R\$ 350,00) x 12,5% = R\$ 1.750,00.

fiquem rateadas em 80% (noventa por cento) a cargo do autor, e 20% (vinte por cento) a cargo da ré.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores do autor e em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores da ré (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional², observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 19 de setembro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

² Súmula 306 do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.